



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3177380 - SP (2026/0053783-3)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : HENTONY FERNANDO DA SILVA
ADVOGADOS : VANIA COLANZI DE CARVALHO - SP415923
LUÍS FERNANDO DA SILVA BENATO - SP507184
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS ÓBICES DE ADMISSIBILIDADE. DIALETICIDADE RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. SÚMULAS N. 182/STJ, 283/STF E 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão que não conheceu de agrado em recurso especial por ausência de impugnação específica dos óbices de admissibilidade.
2. No recurso especial, a parte alegou violação a dispositivos do Código de Processo Penal e do Código Penal. O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial com base nas Súmulas n. 283/STF e 7/STJ. No agrado, a parte afirmou ter rebatido todos os fundamentos e sustentou necessidade apenas de reavaliação jurídica, sem reexame de provas.
3. A decisão monocrática manteve a inadmissão por incidência cumulativa dos óbices das Súmulas n. 283/STF e 7/STJ, ante a ausência de impugnação específica, aplicando o art. 932, inciso III, do CPC/2015 e o art. 253, parágrafo único, inciso I, do RISTJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o agrado em recurso especial observou o princípio da dialeticidade, mediante impugnação específica, concreta e detalhada de todos os fundamentos da decisão de inadmissão, notadamente quanto aos óbices das Súmulas n. 283/STF e 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Incumbe ao agravante impugnar, de forma específica, concreta e pormenorizada, todos os óbices da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, sob pena de não conhecimento, nos termos do art. 932, inciso III, do CPC/2015, do art. 253, parágrafo único, inciso I, do RISTJ e da Súmula n. 182/STJ; orientação consolidada pela Corte Especial no EAREsp 746.775/PR.

6. No caso, a insurgência limitou-se a alegações genéricas de que a controvérsia seria jurídica e de que houve impugnação suficiente, sem demonstrar, de modo analítico, a inaplicabilidade dos óbices da Súmula n. 283/STF e da Súmula n. 7/STJ.
7. A decisão monocrática está adequadamente fundamentada, pois identificou os fundamentos autônomos de inadmissão, indicou a jurisprudência aplicável e motivou a conclusão pela ausência de impugnação específica, não havendo vício a ser sanado.
8. O agravo regimental não é meio idôneo para suprir deficiência de fundamentação do agravo em recurso especial, sendo vedada a inovação recursal pela preclusão consumativa; precedentes.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; STJ, Súmula 182; STF, Súmula 283; STJ, Súmula 7

Jurisprudência relevante citada: STJ, EAREsp 746.775/PR, Corte Especial; STJ, AgRg no AREsp 2.545.633/GO, Quinta Turma, j. 06.08.2024; STJ, AgRg no HC 804.533/PE, Quinta Turma, DJe 17.03.2023; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Sexta Turma, DJe 30.03.2023; STJ, AgRg no AREsp 3.187.539/SP, Quinta Turma, j. 12.05.2026

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de junho de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3177380 - SP (2026/0053783-3)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : **HENTONY FERNANDO DA SILVA**
ADVOGADOS : **VANIA COLANZI DE CARVALHO - SP415923**
: **LUÍS FERNANDO DA SILVA BENATO - SP507184**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS ÓBICES DE ADMISSIBILIDADE. DIALETICIDADE RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. SÚMULAS N. 182/STJ, 283/STF E 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão que não conheceu de agrado em recurso especial por ausência de impugnação específica dos óbices de admissibilidade.
2. No recurso especial, a parte alegou violação a dispositivos do Código de Processo Penal e do Código Penal. O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial com base nas Súmulas n. 283/STF e 7/STJ. No agrado, a parte afirmou ter rebatido todos os fundamentos e sustentou necessidade apenas de reavaliação jurídica, sem reexame de provas.
3. A decisão monocrática manteve a inadmissão por incidência cumulativa dos óbices das Súmulas n. 283/STF e 7/STJ, ante a ausência de impugnação específica, aplicando o art. 932, inciso III, do CPC/2015 e o art. 253, parágrafo único, inciso I, do RISTJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o agrado em recurso especial observou o princípio da dialeticidade, mediante impugnação específica, concreta e detalhada de todos os fundamentos da decisão de inadmissão, notadamente quanto aos óbices das Súmulas n. 283/STF e 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Incumbe ao agravante impugnar, de forma específica, concreta e pormenorizada, todos os óbices da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, sob pena de não conhecimento, nos termos do art. 932, inciso III, do CPC/2015, do art. 253, parágrafo único, inciso I, do RISTJ e da Súmula n. 182/STJ; orientação consolidada pela Corte Especial no EAREsp 746.775/PR.

6. No caso, a insurgência limitou-se a alegações genéricas de que a controvérsia seria jurídica e de que houve impugnação suficiente, sem demonstrar, de modo analítico, a inaplicabilidade dos óbices da Súmula n. 283/STF e da Súmula n. 7/STJ.

7. A decisão monocrática está adequadamente fundamentada, pois identificou os fundamentos autônomos de inadmissão, indicou a jurisprudência aplicável e motivou a conclusão pela ausência de impugnação específica, não havendo vício a ser sanado.

8. O agravo regimental não é meio idôneo para suprir deficiência de fundamentação do agravo em recurso especial, sendo vedada a inovação recursal pela preclusão consumativa; precedentes.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; STJ, Súmula 182; STF, Súmula 283; STJ, Súmula 7

Jurisprudência relevante citada: STJ, EAREsp 746.775/PR, Corte Especial; STJ, AgRg no AREsp 2.545.633/GO, Quinta Turma, j. 06.08.2024; STJ, AgRg no HC 804.533/PE, Quinta Turma, DJe 17.03.2023; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Sexta Turma, DJe 30.03.2023; STJ, AgRg no AREsp 3.187.539/SP, Quinta Turma, j. 12.05.2026

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por HENTONY FERNANDO DA SILVA em face de decisão proferida, às fls. 380-381, não conheceu do Agravo em Recurso Especial.

Nas razões do agravo, às fls. 386-390, a parte recorrente argumenta, em síntese, que: (i) houve efetiva impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, inclusive o óbice da Súmula n. 7/STJ; (ii) o recurso especial demonstrou que a controvérsia era de índole jurídica, não exigindo reavaliação de provas; (iii) houve igualmente enfrentamento do óbice da Súmula n. 283/STF; e (iv) a decisão agravada seria excessivamente genérica.

Ao manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos legais, conheço do agravo regimental.

Em que pesem os argumentos contidos nas razões recursais, o agravo não comporta provimento, porquanto a parte agravante não trouxe argumentos capazes de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática, que deve ser mantida, máxime porque embasada em julgados desta Corte Superior de Justiça.

Como assentado na decisão agravada, a inadmissão do Recurso Especial baseou-se em dois fundamentos autônomos e suficientes, cada qual apto, por si só, a manter o não conhecimento: a Súmula n. 283/STF — deficiência na impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido — e a Súmula n. 7/STJ — necessidade de reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

A jurisprudência desta Corte é consolidada no sentido de que, interposto o Agravo em Recurso Especial, incumbe ao agravante impugnar, de forma específica, concreta e fundamentada, todos os óbices apontados na decisão de inadmissibilidade, sob pena de não conhecimento, nos termos do art. 932, inciso III, do CPC/2015 e do art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do STJ. A propósito, confira-se a orientação consolidada pela Corte Especial no EAREsp 746.775/PR.

O agravante sustenta ter impugnado especificamente ambos os óbices. Contudo, a insurgência se limitou a afirmações genéricas de que a controvérsia seria de natureza jurídica, sem que houvesse demonstração analítica e particularizada de que em relação à Súmula n. 7/STJ, o deslinde da controvérsia, na espécie, prescindiria do reexame de fatos e provas.

Em relação à Súmula n. 283/STF, aduz que todos os fundamentos autônomos e suficientes do acórdão recorrido teriam sido efetivamente impugnados nas razões do Recurso Especial, com apontamento específico de cada um deles e das razões pelas quais mereceriam reforma.

A mera alegação de que "a discussão é jurídica" ou de que "houve impugnação suficiente" não satisfaz o requisito da dialeticidade recursal.

Com efeito, a impugnação deve ser direta, concreta e pormenorizada, apontando especificamente por que cada óbice seria inaplicável ao caso concreto. Argumentos que poderiam ser transpostos para qualquer outro processo, sem referência específica às particularidades da causa, não atendem à exigência legal e regimental. Destarte, este Superior Tribunal de Justiça possui o seguinte entendimento:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO
REGIMENTAL. INADMISSÃO DE AGRAVO EM RECURSO
ESPECIAL POR AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA.

SÚMULAS 182/STJ, 283/STF E 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O recurso. Agravo regimental contra decisão da Presidência que não conheceu de agravo em recurso especial, ao fundamento de ausência de impugnação específica dos óbices de admissibilidade.

2. Fato relevante. Em recurso especial, a defesa alegou violação a dispositivos do Código de Processo Penal e do Código Penal. O Tribunal de origem não admitiu o recurso especial com base nas Súmulas 283/STF e 7/STJ. No agravo, o Agravante afirmou ter rebatido todos os fundamentos e sustentou necessidade apenas de reavaliação jurídica, sem reexame de provas. A Presidência não conheceu do agravo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial observou o princípio da dialeticidade, mediante impugnação específica, concreta e detalhada de todos os fundamentos da decisão de inadmissão, notadamente quanto aos óbices das Súmulas 283/STF e 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O agravo em recurso especial deve impugnar todos os fundamentos da decisão de inadmissão, de forma específica e concreta, sob pena de incidência do art. 932, III, do CPC e da Súmula 182/STJ.

5. Quanto ao óbice da Súmula 283/STF, o Agravante apresentou alegação genérica de que o recurso especial atacou todos os fundamentos, sem destacar os trechos do acórdão e sem demonstrar a impugnação de todos os fundamentos autônomos utilizados para negar provimento à apelação.

6. Em relação ao óbice da Súmula 7/STJ, não houve ataque específico: não basta afirmar a inexistência de reexame de prova; é imprescindível demonstrar, com indicação dos excertos fáticos considerados no acórdão recorrido, que a controvérsia se limita à reavaliação jurídica de fatos incontroversos.

7. Verificada a ausência de impugnação específica dos óbices apontados na decisão de inadmissão, incide a Súmula 182/STJ, impondo o não conhecimento do agravo em recurso especial e o desprovimento do agravo regimental.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 932, III; STJ, Súmula 182; STF, Súmula 283; STJ, Súmula 7 Jurisprudência relevante citada: Não há precedentes individualizados considerados.

(AgRg no AREsp n. 3.187.539/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 12/5/2026, DJEN de 18/5/2026).

A decisão monocrática identificou expressamente os dois fundamentos da inadmissão, Súmula n. 283/STF e Súmula n. 7/STJ, transcreveu o entendimento

jurisprudencial aplicável e concluiu, motivadamente, pela ausência de impugnação específica. Não há, portanto, qualquer vício de fundamentação a sanar.

Por fim, cumpre registrar que o agravo regimental não é a sede adequada para complementar ou aperfeiçoar a fundamentação que deveria ter constado das razões do Agravo em Recurso Especial. O princípio da preclusão consumativa impede que a parte supra, em recurso subsequente, a deficiência verificada na peça anterior.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLEITO DE INTIMAÇÃO PARA JULGAMENTO DE AGRAVO REGIMENTAL. INCLUSÃO EM PAUTA DE JULGAMENTO. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL OU REGIMENTAL. RECURSO APRESENTADO EM MESA. ART. 258, DO RISTJ. PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE SUSTENTAÇÃO ORAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. COMPLEMENTAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS NO AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PLEITO DE CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. UTILIZAÇÃO COMO MEIO PARA ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO.

[...]

3. A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial com fundamento na Súmula n. 182/STJ, porquanto não impugnada especificamente a incidência dos óbices apontados pela Corte a quo como razões de decidir para a inadmissão do recurso especial (e-STJ fls. 2089/2094). Nas razões do regimental (e-STJ fls. 2099/2107), por sua vez, o agravante deixou de infirmar especificamente o referido entrave, limitando-se a complementar a fundamentação deficiente apresentada nas razões do agravo em recurso especial.

4. A falta de impugnação específica dos fundamentos utilizados na decisão agravada (decisão de não conhecimento do agravo em recurso especial) atrai a incidência da Súmula n. 182 desta Corte Superior.

5. Ademais, é firme a jurisprudência deste Superior Tribunal no sentido de que "a complementação da fundamentação deficiente em sede de agravo regimental não tem o condão de sanar o vício contido nas razões do recurso especial em decorrência da inovação recursal vedada em razão da preclusão consumativa" (AgRg no AREsp 1393027/PR, Rel.

Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/9/2019, DJe 26/9/2019). Precedentes.

[...]

Precedentes.

7. Agravo regimental conhecido parcialmente e, nessa extensão, não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.545.633/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 13/8/2024).

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos. Acerca do tema: AgRg no HC n. 804.533/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 17/3/2023; e AgRg no HC n. 659.003/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 30/3/2023.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0053783-3

AgRg no
AREsp 3.177.380 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15010541120248260187 15010836120248260187 23668372024

EM MESA

JULGADO: 09/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HENTONY FERNANDO DA SILVA
ADVOGADOS : VANIA COLANZI DE CARVALHO - SP415923
LUÍS FERNANDO DA SILVA BENATO - SP507184
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HENTONY FERNANDO DA SILVA
ADVOGADOS : VANIA COLANZI DE CARVALHO - SP415923
LUÍS FERNANDO DA SILVA BENATO - SP507184
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.